



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001350/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE MPF.

Qualquer vício no MPF gerará efeitos na órbita administrativa, mas não a tal ponto de fulminar a própria constituição do crédito tributário, obra da ação fiscal por ele iniciada.

LANÇAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS.

Os instrumentos hábeis para constituição do crédito tributário a disposição do sujeito passivo são a DCTF e a Declaração de Compensação. O recolhimento de valores a título de tributos, sem terem sido declarados não constitui o crédito tributário, sendo imprescindível a constituição do crédito por intermédio de auto de infração.

TAXA SELIC. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente). O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Tratam os autos de lançamentos de Cofins e PIS, consubstanciados nos autos de infração às fl. 38/49, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos 2003 e 2005, com os créditos tributários abaixo detalhados:

Cofins — R\$ 8.429.867,50;

PIS— R\$ 1.545.613,61.

Consoante descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal (TVF) as fl. 50/58, sendo este parte integrante dos autos de infração, em procedimento de verificações obrigatórias, consistente no confronto entre os valores escriturados dos tributos e aqueles confessados em DCTF ou PER/DCOMP, a autoridade fiscal constatou insuficiência de confissão das contribuições em alguns fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2006, intimando o sujeito passivo, mediante o Termo de Constatação Fiscal (TCF) as fl. 21/36, a manifestar-se sobre a mesma. Após os esclarecimentos (especificamente as fl. 323/324), a autoridade fiscal verificou que o sujeito passivo havia confessado em PER/DCOMP as contribuições devidas relativas a alguns fatos geradores e cometido erros de escrituração para outros. Contudo, para os fatos geradores em que o sujeito passivo alegou ter efetuado o pagamento sem declarar o tributo em DCTF, quais sejam 31/08/2003, 30/09/2003, 31/01/2005, 28/02/2005 e 30/06/2005, conforme planilhas as fl. 54/55, a autoridade fiscal constituiu os créditos tributários ora contestados, por entender que tais recolhimentos, sem a declaração em DCTF ou PER/DCOMP, somente poderiam ser aproveitados pelo contribuinte por meio de pleito de restituição ou compensação.

Cientificado pessoalmente dos lançamentos em 10/12/2007, o sujeito passivo apresentou a impugnação as fl. 705/718, em 04/01/2008, instruída com os documentos as fl. 719/774, onde alegou, em síntese:

- *Nulidade por vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) — o MIT que autorizou, especificamente, a apuração e o*

pagamento do PIS e da Cofins relativos ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, não havendo menção de que a fiscalização poderia ser extensiva aos períodos de 2004 a 2006. Para que isto fosse possível, deveria ter sido expedido o MPF Complementar, conforme determinação do art. 10, da Portaria RFB IV 4.066/07. Como a existência do MPF prévio é condição para a validade do procedimento fiscal, a sua falta torna nulos todos os atos administrativos posteriores, como os autos de infração;

• Extinção do crédito tributário: pagamentos realizados — caso não aceita a argumentação de nulidade, há que se considerar todos os valores objeto dos lançamentos foram previamente quitados, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, estando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual devem ser canceladas as autuações.

Esse foi o relatório da DRJ de Brasília que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 03-28175, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2005

MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Conforme a Portaria RFB nº 4.066/07, especificamente em seu art. 7º, §1º, todos os MPF-F conterão obrigatoriamente autorização para a realização de procedimento de verificações obrigatórias para todos os tributos administrados pela RFB, em relação aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à sua emissão, bem assim os ocorridos durante o procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO.

Comprovados os recolhimentos espontâneos dos tributos lançados, é devido o afastamento da multa de ofício em virtude do disposto no art. 138 do CTN.

TRIBUTO DEVIDO RECOLHIDO SEM CONFISSÃO EM DCTF OU PER/DCOMP.

É devida a constituição do crédito tributário em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, sem multa de ofício vinculada, quando, recolhido o tributo, este não tiver sido confessado em DCTF ou PER/DCOMP. Os valores recolhidos serão alocados aos tributos lançados, extinguindo-os.

Lançamento Procedente em Parte

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2005

PIS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO PARA O LANÇAMENTO DA COFINS

Aplica-se ao lançamento de PIS o decidido para o lançamento de Cofins, por decorrer do mesmo procedimento fiscal e de fundamentação fática idêntica.

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Cabe retificar o lançamento do PIS, referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2005, pois houve erro de transcrição, no auto de infração, do montante apurado da contribuição no Termo de Verificação Fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário, valendo-se dos mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, que abaixo sintetizo:

- a) O MPF n.º 01.1.01.00-2007-00469-6 autorizava o Sr. Auditor Fiscal a fiscalizar, especificamente, a apuração e o pagamento do PIS e da COFINS, relativos ao período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003, em nenhum momento foi mencionado, no MPF, que a fiscalização poderia ser extensiva aos períodos de 2004, 2005 ou 2006;
- b) Todos os valores lançados no auto de infração foram devidamente recolhidos pela recorrente, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamentos anexados à peça impugnatória. O Fisco não poderia ter efetuado o lançamento tributário de valores já quitados; e
- c) Não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios (se devidos) mediante a utilização da Taxa Selic, tendo em vista que esta taxa foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. É, portanto, uma taxa de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal. Portanto, a sua fixação visa à remuneração do investidor, de uma forma competitiva, e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação.

Termina sua petição recursal, requisitando a procedência do recurso para fins de *reformular parcialmente a decisão ora recorrida, cancelando-se os autos de infração originários do presente processo administrativo, por ser medida de justiça.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Nulidade por falta de MPF

Como dito alhures, o recorrente alega que o MPF nº 01.1.01.00-2007-00469-6 só autorizava a Autoridade Fiscal a fiscalizar o PIS e a Cofins do período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003, não sendo possível a fiscalização dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o mandado de procedimento fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de proteção ao contribuinte, senão vejamos:

O órgão administrativo Secretaria da Receita Federal decorre do que se chama em direito administrativo de desconcentração das competências estatais. O Estado, no intuito de melhor desempenhar suas funções, cria um órgão, sem personalidade própria, seu *longa manus*, e lhe confere um feixe de competências. No caso da SRF, administrar, fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições de competência da União. Assim, no quadro da legalidade, cria-se um órgão e, normalmente, um quadro de carreira para abrigar seus funcionários, aos quais a lei determinará os limites de suas competências, que decorrerão daquelas do órgão ao qual se vinculam.

E dentre as atribuições dos Auditores da Receita Federal, em caráter privativo, a norma legal lhes conferem, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o poder-dever de “*constituir, mediante lançamento, o crédito tributário*”¹. E o procedimento de fiscalização², constituição e cobrança dos créditos tributários administrados pela SRF estão no Decreto 70.235/72, que, sabemos todos, regula o processo administrativo fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, e, estreme de dúvidas, é lei ordinária no sentido material.

Sem embargo, temos de um lado uma lei que regula o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal³, e, de outro, atos infra legais que regulam, administrativamente, a forma que o agente fiscal deve agir, criando meios internos de controle e acompanhamento das ações fiscalizatórias. Não vejo entre elas qualquer antinomia. Ao contrário, ambas visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional e a legalidade da relação jurídica tributária.

¹ Art. 6º, da MP 2.175-29, de 24/08/2001.

² O Decreto 3.724, de 10/01/2001, em seu art. 2º, § 1º, reporta-se ao art. 7º e seguintes do Decreto 70.235/72, como procedimento fiscal.

³ Assim entendido aquele que decorre do início do litígio administrativo fiscal por ocasião da impugnação, tendo por fim a solução do conflito nascido da pretensão resistida do sujeito passivo à pretensão exacional do sujeito ativo. O Decreto 70.235/72 têm normas que regulam tanto o procedimento quanto o processo administrativo federal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal.

Assim, regulamentando o art. 196 do CTN, que se refere à administração tributária, mais especificamente sua ação de fiscalização, criou-se o Mandado de Procedimento Fiscal, que designa determinado auditor para iniciar os procedimentos fiscais em relação a determinado contribuinte, o qual, por sua vez, disporá de meio para aferir na INTERNET a veracidade e legalidade do ato que o intimou do início da fiscalização.

A meu sentir, a normatização administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, menciona, o disciplinamento administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Portanto, seu âmbito é administrativo, no intuito da administração tributária planejar suas ações de fiscalização de acordo com parâmetros que estabeleça. E, nesse mister, não vejo qualquer mácula para que a Administração regule o procedimento fiscal. Legítimo, então, que ela estabeleça a forma como se dará o “ato de ofício” a que alude o art. 7º, I, do já aduzido Decreto.

De tal regulamentação decorre que ao AFRF não é dado escolher, ao seu alvedrio, com juízo próprio de oportunidade e conveniência, qual sujeito passivo, em que período, e a extensão que se dará o procedimento fiscal. Sem dúvida, a Administração tributária pode normatizar sobre critérios fiscalizatórios que entenda convenientes ao gerenciamento e busca de diretrizes traçadas. E o AFRF assim deve agir, sob o pálio do princípio administrativo da subordinação hierárquica.

Qualquer vício no MPF gerará efeitos na órbita administrativa, mas não a tal ponto de fulminar a própria constituição do crédito tributário, obra da ação fiscal por ele iniciada.

Contudo, não é o caso dos autos, pois como podemos constatar às fls. 01/02, foi expedido o MPF em nome do AFRF autuante, para o fim de fiscalizar PIS e Cofins nos períodos 01/2003 a 12/2003, além de permitir a verificação da *correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal*.

Posteriormente, em 13 de novembro de 2007, foi prorrogado o MPF, o que prorrogou automaticamente o período a ser analisado a título de verificação obrigatória, passando para os últimos cinco anos a contar do dia da emissão da prorrogação. Assim, o Fisco poderia analisar o cumprimento das obrigações tributárias dos anos dos anos de 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002.

Portanto, mesmo para aqueles que acham imprescindível o MPF para fins de validar a autuação, no caso em epígrafe, havia expressa determinação de análise dos compreendidos no lançamento tributário ora vergastado.

Afronta aos princípios da verdade material e do informalismo.

Quanto a essa matéria, entendo que a primeira instância julgou acertadamente o assunto. Devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, como se segue:

Entendo que a discussão quanto ao princípio da verdade material em fase de fiscalização é de impraticável aplicação. Isto porque, sempre que o contribuinte estiver insatisfeito com o resultado da fiscalização, o que sempre acontece, por óbvio, poderá argumentar que a verdade material não foi buscada, cabendo uma maior investigação por parte da autoridade fiscal.

A meu ver, desde que o lançamento esteja amparado em provas da irregularidade cometida, as quais estarão sujeitas à valoração do julgador administrativo ou do Poder Judiciário, conforme o contribuinte opte pelo contencioso administrativo ou judicial, bem assim, que esteja devidamente motivado, com uma descrição dos fatos adequada, não se pode considerar ter ocorrido violação do princípio da verdade material, pois, ante as informações que possuía, sejam superficiais ou não, a autoridade fiscal considerou-as suficientes para efetuar a lavratura do auto de infração.

Na espécie, considero que a autoridade fiscal aprofundou as investigações, permitindo um amplo contraditório ao sujeito passivo, sendo apreciados os esclarecimentos e documentos carreados durante a fiscalização.

Diferentemente do que argumentou o sujeito passivo em sua impugnação, a autoridade fiscal não deixou de apreciar os recolhimentos por ele efetuados, mas sim, não os considerou por entender que tais recolhimentos, sem a declaração em DCTF ou PER/DCOMP, somente poderiam ser aproveitados pelo contribuinte por meio de pleito de restituição ou compensação.

Cabe a este colegiado, ante os argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo, apreciar e proferir juízo quanto às conclusões da autoridade lançadora. Também aqui, em fase de julgamento, se o julgador entender que as provas são insuficientes, ou até intempestivas (por preclusão), desde que devidamente motivado, pode desconsiderá-las. O que não pode ocorrer é a ausência de pronunciamento quanto às provas, seja para aceitá-las, seja para não as considerar.

Quanto aos acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcritos na impugnação, os mesmos tratam de busca da verdade material em fase de contencioso, não tendo qualquer aplicação no presente caso.

Então, ante o exposto, considero que não está presente violação ao princípio da verdade material.

Em relação ao princípio do informalismo, a conclusão não pode ser diferente.

A declaração dos débitos tributários em DCTF não é mera formalidade como pretende o sujeito passivo, mas o meio legal de confessá-los, dispensando a Fazenda Nacional de sua constituição, pois, se não pagos, serão inscritos automaticamente na Dívida Ativa, sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Na ausência desta declaração, torna -se necessária a constituição do crédito tributário via notificação ou auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN, c/c com art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), não podendo a autoridade fiscal deixar de adotar tal providência, sob pena de responsabilização funcional, consoante § único do citado art. 142.

Tal iniciativa deve ser adotada pela autoridade fiscal, ainda que o pagamento do tributo tenha sido efetuado pelo sujeito passivo. Conforme § 1º do art. 150 do CTN, para os tributos sujeitos A modalidade de lançamento por homologação, que é o caso, o pagamento efetuado extingue o crédito tributário sob condição resolutória. Como o crédito não foi constituído (no regramento atual, confessado em DCTF ou Per/Dcomp), é necessária a sua constituição para a vinculação do pagamento efetuado antecipadamente.

Forte nestes argumentos, nego o provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Reclama que a taxa Selic não serve como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação tributária.

Essa matéria já foi pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 04, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impende observar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato. Portanto, nego o aproveitamento dos custos com aquisição de óleo diesel para fins de crédito presumido do IPI.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 14041.001350/2007-04
Acórdão n.º **3402-001.632**

S3-C4T2
Fl. 835

CÓPIA